

ATA N. 97

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA A CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO POR TEMPO INDETERMINADO PARA UM POSTO DE TRABALHO, NA CARREIRA E CATEGORIA DE ASSISTENTE OPERACIONAL – COVEIRO

Aos catorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, reuniu o júri a seguir identificado, do procedimento concursal comum para a constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para um posto de trabalho, na carreira e categoria de Assistente Operacional - Coveiro, Aviso nº. 28469/2025/2, publicado no Diário da República 2ª Série, nº. 222 de 17 de novembro de 2025, e constituído pela Presidente de Júri, Carla Sousa, Dirigente Intermédia 2º Grau da Unidade de Serviços de Suporte, pela 1.ª Vogal efetiva, Elisa Torres, Técnica Superior da Subunidade de Gestão de Recursos Humanos, que substitui a Presidente nas suas faltas e impedimentos, e pela 2.ª Vogal efetiva, Mariana Campos, Assistente Técnica da Subunidade de Gestão Administrativa, Cemiterial e Comercial, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Apreciação das alegações apresentadas pelos/as candidatos/as em sede de direito de audiência prévia;
2. Manutenção da exclusão.

Terminado o prazo para audiência dos interessados, o júri verificou que o candidato, **Ivo António Ribeiro Correia**, apresentou alegações em sede de direito de audiência prévia.

O júri analisou as alegações apresentadas e deliberou, por unanimidade, o seguinte:

1. O Candidato **Ivo António Ribeiro Correia**, em fase de audiência prévia, sobre a intenção do júri de exclusão ao concurso vem alegar que "...tal decisão enferma de ilegalidade, pelos seguintes motivos:

- Os exames médicos exigidos (...) foram entregues dentro do prazo fixado, em 09/03/2026;
- O respetivo relatório médico, (...) foi entregue no dia imediatamente seguinte (...);
- O boletim de vacinas foi entregue a 12/03/2026 (...);
- A documentação foi aceite pelos serviços, não tendo sido recusada no momento da entrega;
- Não dispondo de meios para recorrer à medicina privada, foi necessário recorrer ao sistema público de saúde, cujo tempo de marcação de exames não permite cumprir prazos tão curtos, demonstrando a impossibilidade objetiva de cumprimento integral do prazo fixado, sem culpa minha;
- (...)

Assim, verifica-se que o essencial da obrigação foi cumprido dentro do prazo, tratando-se apenas de elementos complementares entregues de forma imediata, sendo a decisão de exclusão manifestamente desproporcional e contrária aos princípios da boa-fé, da razoabilidade, da proporcionalidade e do aproveitamento do ato administrativo, consagrados no Código do Procedimento Administrativo.

Face ao exposto, requer-se a revogação do ato de exclusão e a consequente reintegração no procedimento

concursal (...).”

1.1. O júri analisou a respetiva alegação, que mereceu a melhor atenção e face à qual cumpre informar o seguinte: Nos termos da Ata n.º 5 do procedimento concursal, a data limite para entrega da totalidade dos documentos exigidos, incluindo exames e demais elementos instrutórios, nomeadamente boletim de vacinas, encontrava-se fixada no dia 09 de março de 2026, prazo esse que era do conhecimento de todos os candidatos e de cumprimento obrigatório.

O relatório dos exames foi aceite no dia 10 de março de 2026, a título excecional, atendendo ao facto de o candidato se ter deslocado presencialmente, antes da data limite para entrega, para informar e solicitar do efeito, e todos os exames já se encontrarem entregues dentro do prazo estipulado.

Todavia, no que respeita ao boletim de vacinas, não foi feita entrega dentro do prazo estipulado ou qualquer referência a eventual atraso. O referido documento veio posteriormente a ser remetido através da aplicação WhatsApp, para o número de telemóvel dos Recursos Humanos da Junta de Freguesia de Ramalde, sem qualquer justificação ou fundamento apresentado para tal forma de envio.

Importa salientar que não só não foi cumprido o prazo definido, como também não foi respeitada a forma de entrega dos documentos exigidos. Acresce que o envio por WhatsApp constitui um meio de transmissão imediata para o destinatário, não existindo qualquer possibilidade de recusa ou controlo da receção por parte do Júri, motivo pelo qual não pode ser considerado como meio válido de entrega no âmbito do presente procedimento.

Não pode, assim, proceder qualquer alegação que coloque em causa os princípios da boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade ou do aproveitamento do ato administrativo, na medida em que o Júri se limita a cumprir estritamente as regras previamente definidas no Aviso Integral e Atas do procedimento concursal. Pelo contrário, a não aplicação dessas regras configuraria uma violação do princípio da igualdade e da equidade entre candidatos, beneficiando indevidamente um concorrente em detrimento dos demais.

O Júri afirma que tem atuado com total respeito pelos candidatos e em estrito cumprimento da legislação aplicável ao recrutamento na Administração Pública e, nestes termos, deliberou **manter a decisão de exclusão do candidato**, por considerar que não foram ultrapassados nem afastados os fundamentos que estiveram na base da decisão inicial.

Pelo exposto, mantêm-se as classificações inalteradas:

| Nome do/a Candidato/a | Classificação obtida EM |
|-----------------------------|-------------------------|
| Ivo António Ribeiro Correia | a) |
| Nuno José Ferreira Vieira | Apto |

Legenda:

a) Exclusão – documentos entregues fora do prazo definido.

O júri deliberou, por unanimidade, afixar em local visível e público nas instalações da Junta de Freguesia de Ramalde, e publicitar na página eletrónica da autarquia: www.jf-ramalde.pt/autarquia/junta-de-freguesia/recursos-humanos/procedimentos-concursais, a presente ata.

E, não havendo outros assuntos a tratar no que se refere a este concurso, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai ser assinada pelos membros do júri.

O Júri

(Presidente: Carla Sousa)

(1º Vogal: Elisa Torres)

(2º Vogal: Mariana Campos)